

**PARECER Nº1428/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 067/11**

A Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, coloca entre os seus objetivos a “não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos” e o “incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados”.

O art. 40 do Decreto nº 7.404/10, que regulamentou a Lei nº 12.305/10, dá prioridade à participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, no sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e de logística reversa, por meio de programas e ações os quais deverão estar definidos nos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos. O decreto determina também que o sistema de coleta seletiva seja implantado num prazo de até quatro anos, a partir da data da publicação da Lei Federal nº 12.305/10.

A reciclagem do filtro de cigarro ainda é um processo bastante incipiente, e a sua transformação em papel parece ser a forma mais usual para o seu reaproveitamento. Há notícias de estudos sobre a reciclagem do resíduo visando a sua conversão em produto anticorrosivo para aço, na China, em material para absorção e retenção de água em solos secos, pela Embrapa de Pernambuco, e em tecido, todos os casos ainda em caráter experimental.

Diante do exposto e considerando que a propositura pode contribuir para a gestão adequada dos resíduos produzidos na cidade, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação. Sugere-se, no entanto, a elaboração de um Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme o texto a seguir, para reintroduzir o art. 2º do texto original do projeto, com o intuito de enfatizar a proibição do lançamento de filtros de cigarros em espaços públicos, além de incorporar os aspectos contidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, no que se refere à prioridade da participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis recicláveis, assim como ao incentivo à reciclagem de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 067/11**

Dispõe sobre o reaproveitamento e reciclagem dos filtros de cigarro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos locais onde a coleta seletiva já esteja implantada, é obrigatório o acondicionamento em separado dos filtros de cigarro.

Parágrafo único O Poder Público Municipal destinará o material coletado à reciclagem, podendo estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, para promover o seu reaproveitamento de forma adequada.

Art. 2º É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e de quaisquer áreas e logradouros públicos do Município de São Paulo, em consonância com o disposto no artigo 162 da Lei nº 13.478/2002.

Art. 3º Deverá ser priorizada a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, no sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 05/09/2012.

Tião Farias – PSDB – Presidente

Carlos Neder – PT – Relator

Chico Macena - PT

Dalton Silvano – PV

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange – PTB

Toninho Paiva – PR